TC nº 72-000.916.07-82

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e determinação. Adiantamento bancário. SMTRAB. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.584ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.01.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de ofício, por regimental, e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em negar-lhes provimento, confirmando integralmente a R. Decisão de Juízo Singular atacada.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, nos termos de sua declaração de voto apresentada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

A r. Decisão de fls. 37/38, proferida em sede de Juízo Singular, aprovou, parcialmente, as contas prestadas pelo servidor Jaime Coelho Lula, referente ao adiantamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para atender as despesas da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho , no interregno de 09/06 a 30/06/2004, glosando, porém, a despesa de R$ 181,93 (cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), por infração ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/1988, e às Instruções do Comunicado 13/91-CONT, determinando, ainda, àquele funcionário e ao Chefe de Controle Interno, o rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos na Portaria SF nº 015/2004, itens 5.1 a 5.4.

A Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu dessa Decisão, na forma das razões de fls. 44/47, em que argumenta, em resumo, a realização da despesa no interesse da Pasta interessada e a ausência de má-fé e de prejuízos ao Erário, a par de sustentar a aplicação do princípio da razoabilidade na exegese dos preceitos pertinentes.

A Decisão sujeita-se, ainda, ao recurso "ex officio", por força do artigo 44 da Lei Municipal nº 9.167/1980[1], e do artigo 137, parágrafo único, do Diploma Regimental desta Corte.

A Auditoria ratificou suas conclusões pretéritas, que antecederam o r. "Decisum" impugnado (fls. 51/52), enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou a ausência de elementos novos para sua reforma ou modificação (fls. 54/57).

A Procuradoria da Fazenda Municipal bateu-se pelo conhecimento e provimento dos Recursos interpostos, propondo o cancelamento da glosa e a aplicação tão somente da pena de advertência (fl. 58), ao passo que a Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos, no derradeiro parecer de fls. 59/60.

[1] **Art. 44** - Das decisões proferidas por Câmara ou Juízo Singular, que considerarem irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa executados por pessoa física ou jurídica que se encontre sob a jurisdição do Tribunal, haverá sempre recurso "ex-offício" ao Tribunal Pleno.
Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal atende aos pressupostos de admissibilidade e o de ofício tem cabimento nos dispositivos citados na parte relatorial, ensejando, assim, conhecimento e apreciação de seu mérito.

Restou demonstrado, no exame dos elementos de instrução, que a despesa glosada, por sua natureza e previsibilidade, não se enquadrava no regime de adiantamento bancário, de pronto pagamento, posto que poderia ser realizada pelo processo normal de aplicação.

Deste modo, ficou perfeitamente caracterizada a infringência ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/1988 e às Instruções do Comunicado 13/91-CONT, que regulamentavam a matéria, além de que não houve a observância dos prazos estatuídos na Portaria SF nº 015/2004.

A Procuradoria da Fazenda Municipal não trouxe, em seu Recurso, novos elementos que justificassem a reforma pretendida ou a conduta irregular do responsável, no uso indevido do adiantamento, o qual, inclusive, não ofereceu resistência à decisão proferida, a despeito de regularmente intimado (fls 41/41v).

Demais disso, no regime de adiantamento não é dado ao agente responsável agir contrariamente às normas, que visam assegurar a correta aplicação dos recursos públicos no tempo certo previsto e nos fins específicos aos quais se destinaram.

De resto, como já salientei em julgamentos anteriores, o princípio da razoabilidade, aventado pela Instituição Fazendária na defesa do ato praticado (fls. 43/47), deve ser interpretado segundo a lógica jurídica e os padrões normativos de conduta, e não em critérios puramente pessoais ou subjetivos.

Afora isso, a ninguém é lícito alegar o desconhecimento da Lei (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 3º), e, sobretudo aquele que exerce função pública, pressupondo o adequado conhecimento das regras que balizam a atuação estatal.

Posto isso, nego provimento aos Recursos Voluntário e Oficial, confirmando integralmente a r. Decisão atacada.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e também do "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a minha linha decisória exarada em processos similares, dou provimento ao apelo voluntário e dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão de Juízo Singular recorrida com o fito de desobrigar o servidor do recolhimento ao erário da importância glosada, por entender descabida a glosa fundamentada no Comunicado 13-CONT/91 e também por entender equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88.

O caso dos autos trata de despesa de pequeno vulto e está enquadrada no artigo 2º da mencionada lei, portanto, não há de se perquirir outras questões como foi feita no exame da despesa em julgamento, tal como as ponderações do órgão técnico.

Dê-se ciência ao servidor para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.

1º JULGADO

Juízo Singular.